



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.005775/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.536 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente ERIC LUCIEN CYRILLE LOVEY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

GANHO DE CAPITAL.

A pessoa física que apurar ganho de capital na venda de bens, o qual se constitui na diferença positiva entre o valor de alienação do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição, fica sujeita ao pagamento do imposto de renda.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 11516,005775/2007-62, em face do acórdão nº 07-22.693, julgado pela 6ª Turma da Delegacia

da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), em sessão realizada em 17 de dezembro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 193/194), no qual foi apurado o valor do Imposto de Renda Pessoa Física de R\$ 510.347,61, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, decorrente de ganhos de capital na alienação do imóvel situado na Rua das Anchovas, 203, no bairro Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, em 09/06/2004, na alienação dos bens móveis vendidos em separado do referido imóvel e na alienação do apartamento 328 B situado na Alameda César Nascimento 646, no mesmo bairro.

No Termo de Constatação Fiscal (fls. 186/190), consta que o autuado apresentou a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2002, exercício financeiro de 2003, em modelo simplificado em 02/06/2004 (fls.15/17), com todos os quadros correspondentes a rendimentos com valores zerados, Em 21/06/2004, apresentou Declaração Retificadora (fls. 11/13) com a inclusão do montante de R\$ 2.700.000,00 no quadro dos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis e Bens e Direitos no valor de R\$ 2.615,650,20.

A Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2003, exercício de 2004, foi apresentada em modelo simplificado, também em 21/06/2004, com rendimentos tributáveis zerados, Rendimentos Isentos e Não Tributáveis igual a R\$2.400.000,00, Bens e Direitos no montante de R\$ 4.942,653,20, ou seja com um acréscimo patrimonial de R\$2.327. 003,00.

A Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2004, exercício de 2005, foi apresentada em modelo simplificado, no prazo legal, com rendimentos tributáveis e Rendimentos Isentos e Não Tributáveis zerados, rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva igual a R\$636.666,15 e redução de patrimônio de R\$1.651.328,00.

A auditoria relata que foram feitas diversas intimações ao contribuinte para apresentação de documentos e esclarecimentos, bem como ao comprador do imóvel, aos Cartórios e Ofício de Florianópolis.

Do exame das Notas Fiscais de Prestação de Serviços, das Notas Fiscais de compra de materiais de construção, dos recibos emitidos pelos prestadores de mão de obra, dos orçamentos, notas de entrega de materiais, pedidos, faturas, transferências bancárias, elaborou as planilhas dos gastos da construção nos anos calendário de 2002 e 2003 e planilha dos gastos com projetos, compra e instalação dos bens móveis, utensílios domésticos, equipamentos eletrônicos, telefones, equipamentos de áudio e vídeo e outros bens com fins decorativos da casa situada na Rua das Anchovas, 203, em Jurerê Internacional

A auditoria conta que aceitou, com certo grau de tolerância, os gastos, quando desprovidos de notas fiscais, porém, quando identificados como necessários e imprescindíveis à construção, discriminados em recibos, com identificação do local de entrega, data e valor, considerando a quantidade e a diversidade de produtos utilizados na obra de alto padrão de construção, sua duração de execução, o número de empregados contratados e o número de prestadores de serviços diversos

Foram também aceitos pagamentos através de boletos bancários, em várias compras na falta da nota fiscal, bem como os comprovantes de depósitos em nome dos fornecedores dos produtos ou prestadores de serviços, quando tais valores coincidem com orçamentos ou pedidos e, ainda, uma proposta de venda de produtos ou orçamento de serviços.

Não foram aceitos na apuração dos custos com a obra algumas Notas Fiscais, Boletos de pagamentos, depósitos bancários e Recibos, discriminados no referido Termo de Constatação Fiscal, por não preencherem os requisitos mínimos necessários para os fins específicos, pois não continham identificação do emitente, do adquirente, do local de entrega e/ou do tipo de despesa, com nome e endereços diversos do contribuinte/obra, depósitos bancários sem identificação do depositante, por estar ilegível, emitida antes da aquisição do terreno para construção ou com datas posteriores a data da alienação do imóvel e relativo ao valor do frete da mudança do contribuinte

Conforme as planilhas de folhas 165 a 180, considerando o custo do terreno no valor de R\$ 500.000,00, os gastos com a execução da obra no ano calendário de 2002 de R\$1.020.903,40, no ano calendário de 2003 de R\$ 217.675,40, os pagamentos feitos para a empresa Ramella Sport Ltda, responsável pelos projetos arquitetônicos, hidráulicos, elétricos, estrutural e telefônico e acompanhamento da obra (Contrato fls.103 a 106), no valor total de R\$ 45.000,00, e sabendo-se que o contribuinte alienou o imóvel para o Senhor Clóvis Fernando dos Santos, CPF 434 873 540 20 por R\$ 4.658.100,00 e recolheu aos cofres públicos o IR sobre ganho imobiliário no valor de R\$ 86.917,02, resta, quanto a este fato gerador, recolher a diferença de R\$ 344.261,16, de acordo com o demonstrativo de cálculo de folha 184.

No tocante à alienação dos bens móveis, o contribuinte ficou sujeito ao recolhimento do IR sobre o ganho de capital no montante de R\$158.511,46 de acordo com o demonstrativo de folha 183.

E sobre a venda do apartamento 328 B, situado na Alameda Cesar Nascimento 646, bairro Jurerê em Florianópolis SC, ficou o contribuinte sujeito ao recolhimento do IR sobre o ganho de capital no montante de R\$ 7.575,00, de acordo com o demonstrativo de folha 182.

O contribuinte, irresignado com o lançamento, apresenta impugnação de fls. 205/223, na qual, em breve síntese, alega que, apesar de apresentadas as provas de pagamentos de investimentos na casa e nos móveis, a fiscal as considerou sem condições de aceitação, que a notificante desvirtuou o conceito de renda previsto no CTN, que os valores considerados rendas de ganho de capital podem ser verificados pela origem dos recursos indicados pelo contribuinte e que a este já pertenciam em seu país de origem; que 70% dos valores listados pela fiscal, foram comprovados pelo impugnante, conferindo datas e valores, apenas estando o documento no nome de um terceiro, no caso, da pessoa utilizada na administração da construção da obra; que houve uma abordagem apenas superficial sobre a compra do terreno; que não houve a intenção de reduzir carga fiscal, no máximo, houve ignorância por parte do contribuinte; que um mero vício de forma não pode ser penalizado nem com multa de 20% sobre um valor considerado como não declarado, quando a declaração foi efetivamente prestada.

Aduz que, no final do ano de 2001, comprou o referido terreno por US\$ 400.000,00 sendo US\$ 200.000,00 pagos no ato, os quais, convertidos na cotação da época, representavam exatos R\$ 500.000,00, e do saldo, outros US\$ 200.000,00, fez um contrato para pagamento em parcelas entre Dezembro/2001 e Setembro/2002, as quais custaram efetivamente ao impugnante, mais R\$ 700.000,00, ou seja, a compra do terreno custou mesmo R\$ 1.200.000,00 como declarado.

Ignorante do idioma e da legislação e mal orientado por profissionais pouco experientes ou anti-éticos, o contribuinte acreditou que a escritura era formalmente lavrada pelo valor pago no ato inicial. Que, após, ficou sabendo que o correto, para achar o valor total pago em Reais, é fazer a conversão das parcelas pelo dólar oficial divulgado pelo BACEN, o que resultaria no valor aproximado de R\$ 1.050.000,00.

Informa que, quando da fiscalização em julho/2007, tentou encontrar documentos comprobatórios dos pagamentos com o vendedor do terreno, mas que, consoante a

legislação fiscal que prevê a guarda por cinco anos, este informou que não mais dispunha dos comprovantes de 2001 e início de 2002

Admite que, por ignorância das leis brasileiras e por ser aqui meramente turista, poderia ter cometido equívocos na elaboração de sua declaração. Porém, mesmo em tais condições, os números corretos seriam os seguintes:

- valor da compra do terreno: R\$ 1,050.000,00
- custo da construção da casa, no mínimo: R\$ 2.640,150,00
- valor da venda, conferido pelo fisco: R\$ 4,658.100,00
- ganho de capital, no valor máximo de: R\$ 967.850,00
- Imposto de renda já pago: R\$ 86.917,02
- Saldo do imposto a pagar, no máximo: R\$ 58.260,48

Julga um absurdo o valor levantado pela auditoria - de R\$ 344.261,16 e que é inaceitável a agravação da multa para 75%.

Informa que, enquanto construía sua casa e montava seus móveis em 2002 e 2003, efetuava os pagamentos enviando remessas da sua conta do país de origem, os quais ingressavam no Banco Central do Brasil e dali eram encaminhados a instituição bancária de preferência do profissional ou fornecedor dos bens

Quanto aos documentos que não foram aceitos na apuração dos custos com a obra, apresenta os respectivos argumentos: - Cópia de depósito bancário em nome de Pedecril Mármore e Granitos, sem identificação do depositante: que não se pode aceitar a tributação desta forma. Aduz que, por óbvio, se o notificado, provocado pelo fisco, apresenta um recibo de depósito bancário em nome desta empresa, certamente que foi ele quem fez o depósito. Mas, se nele não se acredita, pede para que se intime a empresa Pedecril Mármore e Granitos confirme-se o recebimento e o lugar em que entregou o material. - A situação do item 6, relativo ao pagamento à empresa que vendeu as esquadrias metálicas, Kadesk Esq.Metalicas Ltda, é absolutamente idêntica. - A situação do item 7 (documento ilegível): que se solicitem esclarecimentos, pois se o recibo existe, certamente haverá uma explicação para sua existência.

- A situação do item 9, é idêntica a dos itens 5 e 6 e pode ser comprovada. - A situação dos itens 17 e 18 - é outra que definitivamente não pode passar sem uma diligência de pesquisa. Se a Receita Federal não aceita os esclarecimentos verbais do contribuinte, pode rastrear a conta bancária e intimar o recebedor dos valores. - Na situação do item 38, pode, sim, o contribuinte pagar as despesas feitas em sua casa, mesmo depois de vendê-la.

Aduz que, no concernente à empresa RAMELA SPORT LTDA., seus diretores e funcionários, que operaram a administração da construção da casa e todos os seus projetos, elétricos, hidráulicos e arquitetônico, inclusive dos móveis, a quem foi pago os mais expressivos valores, parece que houve desprezo no tratamento dado às informações

Informa que se o Fisco analisar o extrato bancário desta empresa, dos meses que recebeu recursos do ora impugnante (fis.107/113) pode constatar que somente em valores vindos do exterior, foram R\$ 1.788.300,00. Argumenta que não é possível que tão expressivo valor não tenha sido analisado em cada um dos detalhes para confirmar os pagamentos feitos pelo impugnante.

Quanto aos custos dos móveis, utilizados idênticos raciocínios, outro não será o resultado, pois no ato fiscal foram considerados custos apenas R\$ 661.226,93, sendo que, na realidade, foram muito maiores e faz-se necessário revisar.

Requer seja declarada a insubsistência do lançamento, ou, em caso de sua manutenção, que esta seja parcial, devido às várias situações indicadas e comprovadas e que também seja excluída a multa; a juntada de novas provas, materiais ou testemunhais, bem como a eventual elaboração de perícia técnico-jurídica; um prazo adicional de 90 dias para obter junto ao Banco Central do Brasil a prova de que os recursos relativos aos pagamentos feitos pelo terreno, na construção da obra e na compra de móveis, tenham regularmente transitado por aquela entidade, caso o próprio fisco não se disponha a buscar estas informações.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada, alterando para R\$ 485.655,13 o valor a ser pago de imposto de renda, sendo que o valor de R\$ 65.835,48 não foi impugnado.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 276/297, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação. Em anexo ao recurso, o contribuinte juntou diversos recibos e notas do período fiscalizado.

O contribuinte ainda às fls. 298/302 juntou recurso voluntário em relação ao processo de n.º 1516.000277/20011-18, referente à parcela não impugnada. Nos termos da fl. 306, o referido recurso foi transferido para o processo devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Delimitação da lide.

Conforme já referido pela DRJ, o contribuinte não impugnou parte do imposto lançado no montante de R\$ 7.575,00, relativo à constatação de ganho de capital de R\$ 50.500,00 na alienação do apartamento 328 B, situado na Alameda César Nascimento 646, no bairro de Jurerê.

Quanto ao ganho de capital relativo ao imóvel situada na Rua das Anchovas, 203, o contribuinte concorda com parte do lançamento no valor de R\$ 58.260,48, conforme cálculos que apresenta.

Assim, esta matéria não expressamente contestada foi considerada pela primeira instância julgadora como não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235 de 6 de março de 1972, sendo definitiva a exigência no que se refere a esta parte do lançamento na esfera administrativa.

Juntada de documentos em grau recursal

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 é com a impugnação que devem ser juntados documentos comprobatórios do direito do contribuinte, não podendo o contribuinte juntar em anexo ao recurso centenas de páginas, que não foram fornecidas à fiscalização, tampouco foram juntadas no prazo de impugnação, ou ainda, entre o transcurso de tempo entre o protocolo de sua impugnação e o julgamento da DRJ.

Pretendo o contribuinte que sua prova seja apreciada somente pela segunda instância julgadora, o que somente entendo possível quando se tratar de prova robusta, o que não é o caso.

Ganho de Capital

Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de alienação do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição, auferido por pessoa física. A tributação é definitiva, sendo o imposto devido à medida que o ganho de capital for obtido, e tais rendimentos não integram a base de cálculo do imposto na Declaração de Ajuste Anual, nos termos do art. 117, 123, 138 e 142, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Verifica-se que o contribuinte apresentou as Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 2002 (Retificadora) e de 2003, com atraso - em 21/06/2004. Ou seja, estas declarações, as quais visavam a regularizar a informação no tocante aos bens e direitos do contribuinte, somente foram entregues após a venda do imóvel situado na Rua das Anchovas, 203, no bairro Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, que foi realizada em 09/06/2004.

Acompanho o entendimento da DRJ de origem quanto a este ponto do recurso, adotando-o no meu voto como razões de decidir, conforme facultado pelo art. 57 do RICARF:

“Constata-se, pelas mesmas declarações que o contribuinte havia informado o custo de aquisição do terreno como U\$ 400.000,00 e gastos na construção da referida casa de R\$ 825.650,20 em 2002 e R\$ 2.053.003,00 em 2003. O contribuinte fez a conversão do valor da aquisição do terreno para R\$ 1.200.000,00. O total, portanto, registrado neste item ao final do ano de 2003 era de R\$ 4.078.653,20, sendo R\$ 2.878.653,20 empregados na construção,

No Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital — 2005 (fl. 24), o contribuinte declara que vendeu a casa pelo valor de R\$ 4.658.100,00, apurando e recolhendo o imposto devido sobre o ganho de R\$ 579.446,80.

Também declara (fls.129/130) que o valor total da transação foi de R\$ 6.378.664,00, sendo que a diferença de R\$ 1.720.564,00 refere-se aos gastos na aquisição de móveis, aparelhos eletrônicos e equipamentos para cozinha, home theater completo, móveis para piscina, jacuzzi, academia de ginástica, sistema de ar condicionado central e calefação.

Conforme os dados informados nas Declarações de Ajuste Anual dos anos calendário de 2002 a 2004, exercícios de 2003 a 2005, verifico que o contribuinte costumava não declarar efetivamente todos os bens possuídos no Brasil, como, por exemplo: um apartamento no Edifício Residencial Country Club, adquirido conforme contrato (fls.141/150) em 01.02.2000, por R\$ 240.000,00 vendido três anos após, em 21.05.2003, sendo a venda formalizada através de escritura pública pelo mesmo preço da aquisição, fato muito incomum frente a incontestes e crescente valorização imobiliária dos imóveis nesta capital; a aquisição (em 13/12/2002) e venda (em 18/08/2004) do apartamento 328 B, situado na Alameda César Nascimento 646, no bairro de Jurerê,

com ganho de capital apurado neste lançamento; a aquisição de um terreno em 18/06/2004, em Jurerê, pelo valor de R\$ 1.776.462,00.

Ainda, com estes exemplos de somente três anos calendários, verifica-se que o contribuinte, ainda que estrangeiro, já deveria deter certo traquejo com a comercialização de imóveis no Brasil, até porque aqui também vale a mesma regra de seu país de origem - a Suíça, de de arar em documentos formais os fatos e valores tais como se apresentam na realidade.

No registro da escritura, datada de 27/08/2002, em 27/08/2002 do terreno na Rua das Anchovas, 203, no bairro de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, objeto deste lançamento, consta o valor de R\$ 500.000,00 como valor de aquisição (fl. 98). Verifico, às fls. 158/159, um contrato de promessa de compra e venda do citado terreno, datado de 11/12/2001, no qual consta o valor da transação de U\$ 200.000,00, pagáveis em 06 parcelas através de remessa bancária.

Portanto, não podem ser aceitos os argumentos do impugnante que se insurgem quanto à consideração do valor de R\$ 500.000,00 como custo do terreno, uma vez que é este valor que consta da escritura pública, sendo correspondente aproximadamente ao contrato particular celebrado entre as partes. Ademais, não trouxe nenhuma prova em contrário.

Vale ressaltar que a escritura pública, atendida os requisitos de validade legal, em relação aos atos jurídicos em geral, é o instrumento constitutivo e translativo de direitos reais sobre imóveis que se efetiva e se consolida com o Registro Público, sobrepondo-se a qualquer outro documento particular. Trata-se de declaração de vontade das partes prestadas perante o escrivão público, representando o documento a verdade que ao tabelião foi declarada.

Assim, todos os fatos assinalados em Escritura Pública são verdadeiros, até prova cabal em contrário, por se tratar do instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bens imóveis que se consolida com a inscrição no Cartório de Registro de Imóveis.

Verifico que a próxima averbação deste registro imobiliário (fl 98), realizada em 05/12/2003, consta a construção de uma casa de 463,84 m²,

A auditoria elaborou a planilha, de fls. 161/177, dos gastos da construção, nos anos calendário de 2002 e 2003, que totalizou o valor de R\$ 1.238.578,87. Veja-se que este custo dividido pela metragem da casa constante da escritura (463,84 m²) corresponde ao custo de R\$ 2.670,27 por metro quadrado. O valor de referência comumente utilizado na construção civil é o Custo Unitário Básico - CUB, divulgado pelo SINDUSCON de Florianópolis. O valor do CUB de padrão alto residencial, variou nos valores de R\$ 952,31 a R\$ 985,28, do início da obra em 01/2002 e o final da obra em 05/2003.

Ou seja, o custo da obra considerado pela fiscalização foi, em média, correspondente a 270% do valor de uma obra habitacional de alto padrão de acabamento avaliado pela própria indústria da construção civil.

Assim, concluo que a fiscalização agiu com o necessário cuidado, bom senso e responsabilidade na avaliação dos custos desta construção, sendo bem tolerante com a comprovação dos gastos, mediante documentos que não são considerados fiscais, tais como: recibos de pessoas jurídicas, pagamentos através de boletos bancários e comprovantes de depósitos, as quais sequer estava obrigada a aceitar por não revestir a forma legal exigível.

Ponderou acerca da quantidade e a diversidade de produtos utilizados na obra de alto padrão de construção, sua duração de execução, o número de empregados contratados e o número de prestadores de serviços diversos.

Assim, não pode o contribuinte pretender tamanha elasticidade em sua tolerância para aceitar os poucos documentos que foram rejeitados porque não permitiam concluir que foram realmente aplicados nesta obra, como enumerados no relatório fiscal, por não preencherem os requisitos mínimos necessários para este fim.

Veja-se que a este respeito, em que pesem as várias argumentações do contribuinte, não trouxe aos autos tais documentos, os quais lhe foram devolvidos pela auditoria, para que fossem reavaliados por este órgão julgador. Tampouco juntou aos autos o livro caixa da obra ou qualquer planilha dos custos efetivos ou prestação de contas realizadas pela empresa que administrou a obra, documentos que, pela lógica do mercado e deste tipo de prestação de serviços, deveriam existir à época.

Assevero que compete, sim, aos contribuintes em geral a boa guarda de todos os documentos que representem situações jurídicas passíveis de tributação e fiscalização pelo ente tributante. Tais documentos devem atender aos requisitos legais sob pena de não aceitação pelo fisco. Nestas transações, ambas as partes integrantes do negócio, como, por exemplo, o vendedor e o comprador, devem ficar com uma via dos documentos (recibos, depósitos bancários, contratos, etc). Portanto, não adianta somente argumentar que a prova está em poder de terceiros. Além disto, o contribuinte já teve tempo suficiente para buscar novos documentos ou comprovantes em substituição ou em complementação àqueles que não foram aceitos pela auditoria.

Não compete a este órgão julgador a confecção de novas provas, sejam elas favoráveis ou não ao contribuinte, exceto nos casos em que a necessidade de maiores esclarecimentos seja ocasionada por dúvidas emanadas deste próprio colegiado, diante das situações de fato, e que se refiram à regularidade do lançamento em vista do dever de atendimento ao princípio da legalidade

No tocante à empresa Pedecril Mármore e Granitos, veja-se que a auditoria fiscal considerou o valor de R\$ 72.559,00, ainda que a comprovação tenha sido formalizada mediante simples recibos, sendo que estão condizentes com os orçamentos às fls. 142/143 e 466/467, em vista de que o orçamento à fl. 465 foi substituído pelo da fl. 467 de valor menor, pois contém os mesmos itens.

Ainda que se verifique nos extratos bancários da empresa Ramella Sport Ltda (fls. 107/113), que administrava e executava a obra, o recebimento de R\$ 1.788.272,37 recebidos do exterior, no ano-calendário de 2002, saliento que este fato, por si só, não serve para comprovar que todo este valor fora direcionado exclusivamente para esta obra. Ademais, em verdade, os valores dos gastos com a construção e com a compra dos bens móveis, considerados pela fiscalização, já foram superiores a este valor (R\$ 1.238.578,80 + R\$ 651.226,93). Veja-se que os pagamentos aos fornecedores eram efetuados bem a posteriori ao recebimento do numerário, conforme indicam os referidos extratos,

Portanto, considero correta a avaliação de custos procedida pela auditoria fiscal que apurou o montante de ganho de capital de R\$ 2.874.521,20 com a venda do referido imóvel, considerando o valor da venda de R\$ 4.658.100,00, do qual se deduz os valores de R\$ 1.238.578,80 (construção), R\$ 500.000,00 (terreno) e R\$ 45.000,00 (administração e execução da obra e projetos - contrato às fls. 103/106). O imposto apurado foi de R\$ 431.178,18, do qual deve-se deduzir o imposto já recolhido no valor de R\$ 86.917,02, restando R\$ 344.261,16 a pagar quanto a este fato gerador.

Já na planilha de fls. 178/180, consta o custo da aquisição de móveis sob medida e avulsos, aparelhos eletrônicos, de áudio e vídeo, eletrodomésticos e equipamentos de cozinha, ar condicionado central, decoração em gesso, luminárias, execução de jardim, utensílios de cozinha, persianas, cortinas, colchas, tapetes, estofados, quadros, colchões, plantas e vasos, etc., totalizando o montante de R\$ 815.843,48.

Isto posto, neste aspecto merece reparo o lançamento fiscal que considerou como custo somente o valor de R\$ 651.226,93 (fl. 183). Considerando o valor da venda dos bens móveis de R\$ 1.707.970,00, deduzindo o custo de R\$ 815.843,48, o ganho de capital alterado passa a ser R\$ 892.126,52 e o imposto devido nesta parte de R\$ 133.818,97.

Assevero que em nenhum momento se questionou ou faz parte deste lançamento acerca da regularidade da origem dos recursos aplicados no investimento, como parece ter se confundido a defesa

Ressalto, ainda, no tocante às alegações de que o contribuinte é estrangeiro, não conhece a legislação e os procedimentos fiscais, e de que fora enganado por pessoas que o assessoram, que estes motivos não são suficientes para o cancelamento do presente auto de infração. Com efeito, em matéria de penalidades tributárias, não há que se perquirir acerca da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, à guisa do art. 136 do CTN, o qual optou, como regra geral, pela teoria da objetividade da responsabilização por infrações.”

Diante do exposto, entendo que improcedem as alegações quanto a este ponto do recurso.

Multa de ofício.

Quanto as alegações que se insurgem contra a aplicação da multa de ofício de 75%, assevero que não lhe assiste razão.

Pois, tratando-se de tributo apurado em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei no 9.430/96.

Em casos como este, em que a única forma de afastar uma determinada exigência fiscal é a de negar validade aos atos que a preveem, bastante limitada resta a atuação do julgador administrativo. É que em razão de o assunto estar disciplinado em disposição literal de leis regularmente editadas, e em face das limitações impostas às instâncias administrativas à apreciação de questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal, descabidas tornam-se quaisquer manifestações deste juízo Não pode prosperar, portanto, a pretensão do interessado em relação à dispensa da multa de ofício devida sobre os valores do imposto constante deste lançamento.

Pedido de produção de provas e perícia.

É na impugnação que o sujeito passivo expõe suas razões de fato e de direito, instruindo-a com os documentos comprobatórios das suas alegações, de acordo com o art. 16, §§ 40 e 50 do Decreto n.º 70.235/1972, sendo que a impugnante não demonstrou nos autos que tenha ocorrido uma das situações previstas naqueles artigos que justifique a aceitação de provas documentais fora do prazo de impugnação.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martín da Silva Gesto - Relator

Fl. 10 do Acórdão n.º 2202-005.536 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.005775/2007-62